



Número: **5027657-77.2022.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **04/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Obra Pública Paralisada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CONTAGEM (AUTOR)	
	EDUARDO SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9539718179	04/07/2022 22:01	Petição Inicial	Petição Inicial



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM – MINAS GERAIS

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA!



“as gerações futuras provavelmente não perdoarão nossa falta de preocupação prudente com a integridade do mundo natural que sustenta toda a vida.”¹

O MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 18.715.508/0001-31, com sede na Praça Tancredo Neves, n.º 200, Bairro Camilo Alves, nesta comarca, CEP- 32.017-110, por sua procuradora infra-assinada (**doc 01**), vem respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

o que faz com supedâneo legal no art.1º, inciso I, III, VI e VII c/c art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º: 16.625.196/0001-40, a ser citado na pessoa do Advogado-Geral do Estado, na Av. Afonso Pena, n.º: 4.000, 8º andar, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP n.º: 30.130-009, pelas razões a seguir expostas:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O Estado de Minas Gerais publicou **Edital de Concorrência Pública Internacional n.º: 01/2022 (doc 02)** para realização da obra do Rodoanel Metropolitano, com o traçado da **Alça Oeste** incidindo sobre a **Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores (APA)**, conforme demonstrado no anexo 13, pag. 23, juntado ao edital (**doc 03**), o que trará grande impacto ambiental e conseqüentemente danos a região hidrográfica estratégica para o Município de Contagem e a Região Metropolitana de Belo Horizonte

¹ CARSON, Rachel. A Primavera Silenciosa. São Paulo: Gaia, 2010.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

(RMBH), a Bacia hidrográfica dos mananciais de Vargem das Flores, além de inúmeros outros danos de ordem urbanística, econômica e cultural.

Insta esclarecer que, o Estado aproveitando-se da sua própria omissão em estabelecer o PLANO DE MANEJO para a APA VARGEM DAS FLORES, projetou uma obra de grande impacto que **DIVIDE QUASE AO MEIO A APA VARGEM DAS FLORES E PASSA BEM PRÓXIMO AO ESPELHO D'AGUA DA REPRESA.**

A publicação do referido Edital foi precedida de diversas ilegalidades com **prejuízo a participação popular** no âmbito do Município de Contagem, a **desconsideração de decisões judiciais** referentes a Área de Proteção de Vargem das Flores e principalmente **violação a princípios basilares do meio ambiente e do direito urbanístico.**

A APA Vargem das Flores tem que ser tratada como prioridade, uma vez que o manancial da Bacia da APA é imprescindível para o abastecimento público de Contagem e municípios vizinhos, principalmente diante da insegurança hídrica que ronda a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O ato estatal de apresentação do traçado da Alça Oeste do Rodoanel que corta ao meio a APA VARGEM DAS FLORES, demonstra a falta de preocupação com a **SEGURANÇA HÍDRICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, SÃO MILHÕES DE VIDAS QUE DEPENDEM DE ÁGUA PARA SOBREVIVER.**

SEM ÁGUA NÃO será possível a manutenção da vida das pessoas que habitam a RMBH, assim, qual a utilidade de uma via que circulará por ambiente insalubre?

O Estado tem o dever de evitar o Dano Ambiental e não causar o dano.

Especialmente quando os recursos da obra advêm das medidas de reparação decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de minérios no córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho, em 2019, aportados pela mineradora Vale S.A, visando compensar, em parte, o relevante dano ambiental decorrente do desastre ocorrido na operação da atividade minerária da referida empresa.

Ademais, importante enfatizar que já está designada a **SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL**, seguida da abertura dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, que ocorrerá **no dia 26/07/2022, das 9h00 às 12h00, na Bolsa de Valores B3, no endereço Rua XV de novembro, nº 275, Centro, São Paulo-SP, conforme retificação do edital em anexo. (doc.04).**

Deste modo, existe uma **URGÊNCIA** a ser dirimida, sob pena de comprometer sobremaneira a segurança hídrica de toda a região metropolitana, **EM CARÁTER IRREMEDIÁVEL e IRRETRATÁVEL.**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Diante da gravidade da situação exposta, imperiosa é a intervenção judicial.

2. DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO

O Constituinte brasileiro entendendo a importância de regular o Espaço Urbano e Territorial estabeleceu no artigo 24 da Carta Magna a competência concorrente da União, Estados e Municípios de legislar sobre Direito Urbanístico, e visando tutelar de modo efetivo o meio ambiente urbano, no artigo 23, incisos VI, atribuiu aos entes federados competência comum para protegê-lo.

Salienta-se que, mesmo sendo concorrente a proteção do meio ambiente, incumbe especificamente ao Município a acomodação da área urbana, haja vista serem de competência municipal exclusiva os assuntos de interesse local e a promoção adequada do controle do uso e da ocupação do solo urbano (artigo 30, incisos I e VIII, Constituição da República).

Igualmente é competência do Município evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental, consoante o artigo 2º, inciso VI, letras f e g, da Lei Federal nº 10.257/01.

Aos municípios foi atribuída a competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Além disso, o artigo 182 da CRFB/88 estabeleceu que a Política de Desenvolvimento Urbano será executada pelo Poder Público Municipal e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Enfim, incumbe precipuamente ao Município promover ações comissivas no sentido de preservar o bem-estar dos seus munícipes.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Ademais, existe no corpo da Lei Orgânica do Município de Contagem obrigação quanto à proteção do meio ambiente urbano, imposta à administração local, pelos artigos 6º e 199º:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:
 - a) elaboração do Plano Diretor;
 - b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;
 - c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;
 - d) estabelecimento de normas de edificação.

Art. 199 – Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

XIII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental”.

No que concerne, a legitimidade para propor a presente ação, a Lei Federal nº 7.347/1985 estabelece em seus artigos 1º e 5º, inciso III, que o Município tem legitimidade para propor a Ação Civil Pública para responsabilizar por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, à ordem urbanística, a bens e direitos de valores artísticos, estético, turístico, histórico, paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Portanto, o Município é parte legítima para propor a presente Ação Civil Pública.

3. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

3.1. DA BACIA DE VARGEM DAS FLORES – IMPORTÂNCIA AMBIENTAL

A Lei Estadual nº 16.197/2006 criou a Área de Preservação Ambiental (APA) Vargem das Flores, unidade de conservação de uso sustentável, abrangendo parte dos territórios dos Municípios de Betim e Contagem, constituída pela bacia hidrográfica situada a montante do barramento do reservatório de água de Vargem das Flores.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000

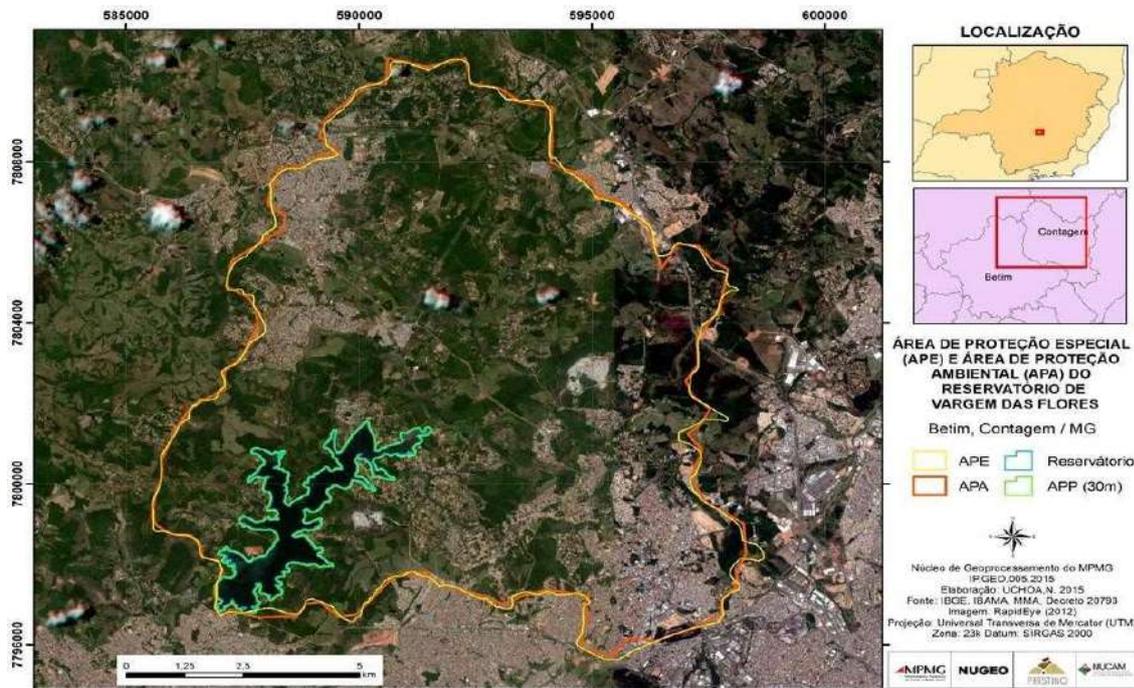




PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso



Segundo o artigo 2º da Lei Estadual nº 16.197/2006, a APA Vargem das Flores tem por objetivos, dentre outros:

Art.2º A APA Vargem das Flores tem por objetivos:

- I-favorecer a manutenção da diversidade biológica;
- II-protoger e conservar os recursos ambientais, especialmente o lago formado pela barragem de Várzea da Flores e os córregos e drenagens que para ele afluem;
- III-garantir a qualidade dos recursos hídricos existentes na APA para o abastecimento público de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH;
- IV-contribuir para ordenação do uso e da ocupação do solo, considerando a necessidade de preservação dos recursos ambientais;
- V-promover ações com vistas à recuperação de áreas degradadas.

As áreas inseridas na APA VARGEM DAS FLORES são ambientalmente frágeis e essenciais ao abastecimento dos recursos hídricos para toda a Região Metropolitana, conforme expressamente reconhecido no ato de criação.

A capilaridade e riqueza dos recursos hídricos presentes na APA Vargem das Flores são facilmente visualizadas na imagem colacionada a seguir, ou seja, todo o território da APA Vargem das Flores tem que ser ambientalmente cuidado, uma vez que qualquer intervenção poderá comprometer todo o sistema existente e colocar em risco o abastecimento de água de toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte, uma vez que 87% da área de

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000

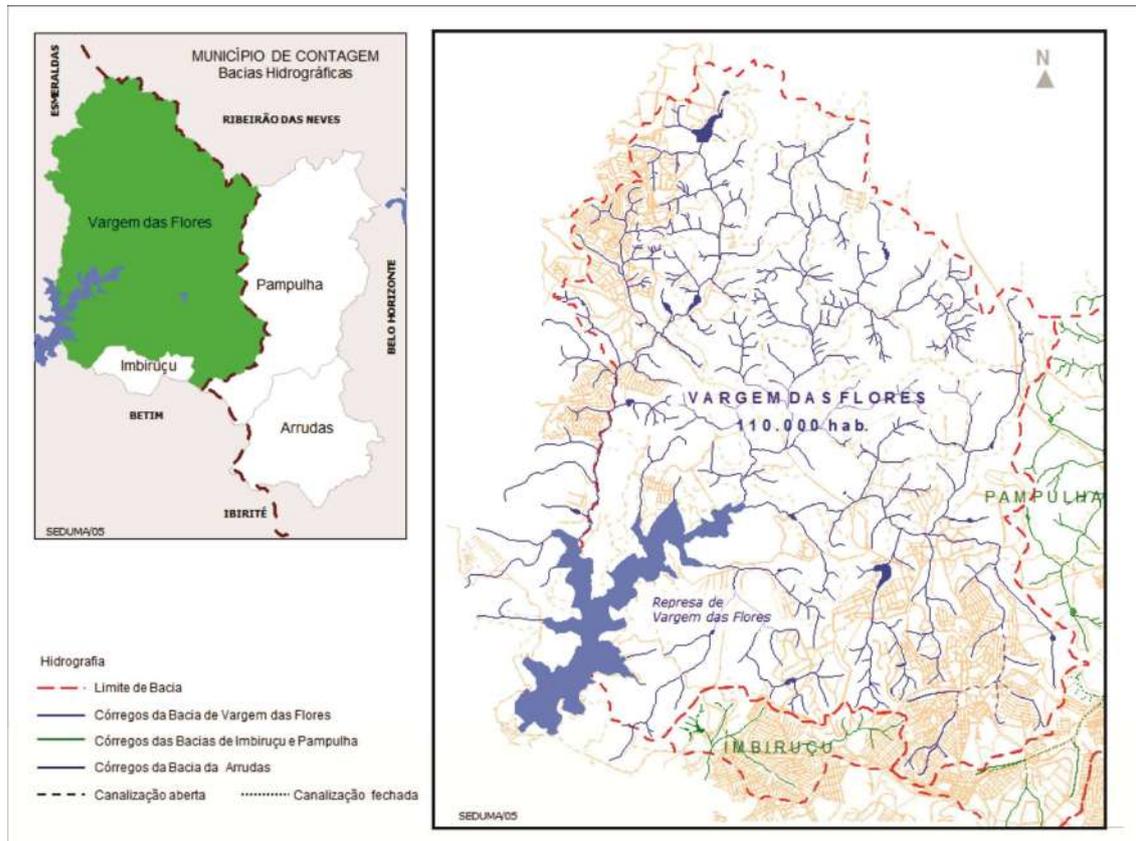


PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

drenagem da Bacia está localizado no território do Município de Contagem.²



Ademais, o Conselho Consultivo da APA Estadual Vargem das Flores (previsto na Portaria do IEF nº 02, de 21 de janeiro de 2021, **(doc 05)**), através de Moção **(doc.06)** realizada em 21 de março de 2022, manifestou-se pela impossibilidade da implantação da Alça Oeste do Rodoanel Metropolitano nos termos do traçado apresentado pelo Estado de Minas Gerais, pleiteando a mudança do traçado para além do território da Bacia da APA Vargem das Flores, mantendo sua proteção integral no Plano Diretor Metropolitano e Municipal e o impedimento de novos parcelamentos e de novas construções dentro da Bacia, considerando as ameaças que a implantação dessa grande rodovia representa ao desenvolvimento regional, assim como a manutenção da vida, da fauna e flora da região, senão vejamos:

² Plano Municipal de Saneamento Básico de Contagem.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência do Contencioso
Diretoria do Contencioso

MOÇÃO

CONSELHO CONSULTIVO DA APA ESTADUAL VARGEM DAS FLORES

QUESTÃO LOCACIONAL DA ALÇA OESTE

DO RODOANEL METROPOLITANO

O Conselho Consultivo da APA Estadual Vargem das Flores, por meio de seu presidente, mediante aprovação na 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Consultivo da APA Estadual Vargem das Flores, realizada em 21 de março de 2022, vem apresentar manifestação acerca da alça oeste do rodanel Metropolitano, pelos seguintes termos:

Há mais de trinta anos, o Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte, teve seu projeto locado no entorno do aglomerado urbano da capital Mineira e das cidades do entorno imediato.

Muitas coisas mudaram desde então, destacando a explosão demográfica da região, a expansão da ocupação do solo e consequentemente, a demanda crescente pelos recursos hídricos utilizado nas diversas demandas humanas, incluindo as atividades econômicas.

Na atualidade, a Região Metropolitana de Belo Horizonte encontra-se no limiar de eminente crise hídrica, agravada pela perda da captação do Rio Paraopeba, após o desastre da barragem da Vale S/A, no Córrego do Feijão, Distrito do município de Brumadinho.

A degradação do Rio Paraopeba sobrecarregou a captação do Rio das Velhas, que abastece de água 45% da RMBH, juntamente com os mananciais de Vargem das Flores, Serra Azul e Manso, que respondem pelos outros 55% do abastecimento.

É importante destacar que o potencial de abastecimento hídrico permanece em risco, uma vez que há ameaça eminente de rompimento de barragens, a montante das captações tanto do Rio das Velhas e quanto do Rio Paraopeba.

Os fatos postos, aumentam a importância estratégica do manancial da bacia de Vargem das Flores, por não ter nenhuma conexão com atividades minerárias, merecendo proteção.

Como citado no Manifesto Público do Subcomitê de Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas, 13 de Setembro de 2017:

"Entendemos que a convivência com as águas parte de uma atuação forte dos entes públicos e de solidariedade entre as instituições, as políticas e os programas que tem atuação junto à dinâmica territorial e aos recursos hídricos. A proposta do Macrozoneamento Metropolitano (MZ-RMBH), elaborada pela Agência Metropolitana em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e que é continuidade do Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte, teve uma elevada participação social, de diferentes municípios, instituições e segmentos da sociedade. Por bem coletivo, o MZ-RMBH entendeu as áreas de mananciais atuais e futuros como locais de interesse metropolitano e que são zonas em que a Função Pública de Interesse Comum deve prevalecer e ser relevada para garantir uma região metropolitana que seja segura, justa e sustentável para todos os seus habitantes."

Página 1 de 3

Tendo em vista o adiantar dos passos, para aprovação do projeto, Rodoanel Metropolitano; tratando-se do melhor momento para medidas de garantia hídrica, necessária para o desenvolvimento regional, a manutenção da vida, da fauna e flora desta região; ressaltando as novas ameaças que uma grande rodovia representa, por seu imensurável potencial de riscos, o Conselho Consultivo APA Estadual Vargem das Flores passa a fazer as seguintes considerações:

- Considerando os objetivos de criação da APA Estadual Vargem das Flores, que tem por objetivos: I - Favorecer a manutenção da diversidade biológica; II - Proteger e conservar os recursos ambientais, especialmente o lago formado pela barragem de Várzea das Flores e os córregos e drenagens que para ele afluem; III - Garantir a qualidade dos recursos hídricos existentes na APA para o abastecimento público de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte RMBH; IV - Contribuir para a ordenação do uso e da ocupação do solo, considerando a necessidade de preservação dos recursos ambientais; V - Promover ações com vistas à recuperação de áreas degradadas.
- Considerando que a alça oeste do Rodoanel Metropolitano passa no interior da bacia de Vargem das Flores;
- Considerando a pressão imobiliária, pela nova frente de ocupação, que se apresenta com a implantação de um novo sistema viário;
- Considerando os riscos de contaminação química, por derramamento de cargas perigosas, em acidentes na via, ou, até mesmo pela implantação descontrolada de atividades econômicas no entorno, atraídos pelo acesso viário facilitado;
- Considerando que o sistema Paraopeba é composto por três ETAS - estações de tratamento de água e seus respectivos reservatórios, para abastecimento público, sendo estas: Vargem das Flores, Serra Azul e Manso. Esclarecendo que das três ETAS - estações de tratamento de água - apenas Vargem das Flores não possui conexão com o sistema minerário;
- Considerando que novas ocupações no entorno da via causarão o aumento no consumo de água tratada e, consequentemente, o aumento de esgotamento sanitário, sem solução para coleta/tratamento, que agravará a poluição do reservatório;
- Considerando o aumento do assoreamento do reservatório, pela movimentação de terra, não apenas relativa às obras específicas da via, mas de todas as ocupações e parcelamentos que serão criados no entorno da Bacia de Vargem das Flores;
- Considerando o grande desmate de vegetação, incluindo de remanescentes de mata atlântica, para implantação da via e de todas as ocupações criadas no entorno;

Página 2 de 3

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





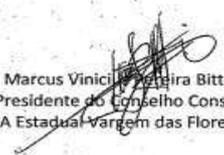
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência do Contencioso
Diretoria do Contencioso

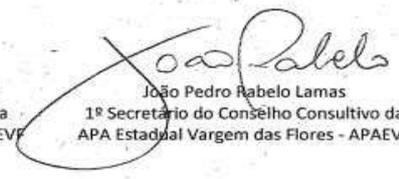
- Considerando o grande impacto social pela necessidade de remoção e reassentamento de famílias, moradoras das edificações existentes, no traçado da via;
- Considerando o grande impacto social e viário, pela implantação de via de grande porte que cria uma barreira urbana, dividindo bairros existentes, interrompendo acessos importantes para o trabalho e equipamentos públicos, tais como equipamentos escolares, unidades de saúde e ao sistema de transporte local;
- Considerando, as altas taxas de ruídos para a biota local e a poluição de diversas fontes, sendo a Bacia Vargem das Flores rica em fauna e flora com grande diversidade;
- Considerando que a Bacia de Vargem das Flores abriga centenas de famílias que vivem da atividade agrícola e pecuária

O Conselho Consultivo da APA Estadual Vargem das Flores, concebendo a importância do manancial, sendo esta a hora de proteção do patrimônio ambiental, vem REQUERER:

1. Mudança do traçado do trecho da alça oeste do rodoanel para além da bacia da APA Estadual Vargem das Flores;
2. Proteção integral da bacia de Vargem das Flores no Plano Diretor Metropolitano e Municipal. Por meio de parâmetros e regras que garantam a ampliação da vida útil do reservatório, acompanhados da devida fiscalização;
3. Impedimento de novos parcelamentos e de novas construções dentro da bacia de Vargem das Flores, promovendo, se possível, a interrupção dos parcelamentos existentes;

Contagem, 22 de março de 2022.


Marcus Vinícius Pereira Bittencourt
Presidente do Conselho Consultivo da
APA Estadual Vargem das Flores - APAEVF


João Pedro Rabelo Lamas
1º Secretário do Conselho Consultivo da
APA Estadual Vargem das Flores - APAEVF





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Dessa forma, nos termos da Moção supracitada, resta comprovado que o traçado do Rodoanel apresentado pelo Estado de Minas Gerais viola os objetivos da APA Vargem das Flores, colocando em risco a sua própria existência em razão da sua perda de função.

3.2. DO RODOANEL METROPOLITANO E AS IMPLICAÇÕES DIRETAS NA BACIA DE VARGEM DAS FLORES

A obra do Rodoanel Metropolitano é de iniciativa do Governo do Estado de Minas Gerais, que visa implementá-la com recursos das medidas de reparação decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de minérios no córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho, em 2019, aportados pela mineradora Vale S.A.

Os recursos que financiarão a obra, visam, compensar, em parte, o relevante dano ambiental decorrente do desastre ocorrido na operação da atividade minerária daquela empresa, razão pela qual, a destinação da verba deverá vincular-se a iniciativas em benefício da população.

Assim, não é admissível que os referidos recursos sejam utilizados para provocar novos danos ambientais, especialmente em uma região hidrográfica estratégica para a Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), a bacia hidrográfica dos mananciais de Vargem das Flores. A bacia, com os mananciais de Rio Manso e Serra Azul, integra o sistema de produção de água do Paraopeba, responsável pelo abastecimento de água de parte considerável da RMBH.

Posto isto, cumpre destacar que a proposta de traçado apresentada pelo Governo Estadual, na concorrência pública internacional, para a obra do Rodoanel, trará grande impacto ambiental, pois atravessará extensas áreas vegetadas e remanescentes de mata atlântica, vegetação fundamental para a recarga do manancial.

Desta forma, a implantação da via com o traçado apresentado pelo Estado promoverá grande quantidade de supressão e maior impermeabilização, que, por mais que fossem compensadas na própria bacia, não devolverão ao manancial a mesma capacidade de infiltração de água que seria perdida.

À vista disso, os impactos devem ser mensurados não apenas na perspectiva de supressão de vegetação, especificamente para a execução da obra ou da impermeabilização da via propriamente dita, mas também do grande poder de indução que um novo sistema viário tem para formação de novas ocupações irregulares e de parcelamentos clandestinos do solo.

A implantação de rodovias sempre induz novas áreas urbanizadas, legalmente ou não, devastando outras áreas vegetadas e atualmente sem ocupação

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

urbana, aumentando o assoreamento e o lançamento de efluentes nos córregos e na represa. Por conseguinte, a implantação do rodoanel contribuirá fortemente para induzir a ocupação desordenada da APA VARGEM DAS FLORES.

Além disso, o traçado do Rodoanel, apresentado pelo Estado, não permite conexões em nível com a área urbana, exceto nos grandes eixos viários, o que dividirá a bacia e a cidade de Contagem.

O Rodoanel, com o traçado definido pelo Estado, será uma extensa barreira urbana, trazendo para a articulação viária municipal e a população local, problemas, especialmente entre os bairros Nascentes Imperiais e Estâncias Imperiais, Quintas do Jacuba, Solar do Madeira, Granjas Vista Alegre, Chácaras Del Rei e Chácaras São Geraldo.

Além disso, o atual traçado corta a região do Petrolândia, que já é segmentada pela Via Expressa, inserindo mais uma via de passagem com o Rodoanel, que passará na região de Sapucaias e na região das Nascentes Imperiais, onde já existe adensamento populacional.

Destaca-se, ainda, o grande impacto social, tanto pelas remoções e reassentamentos necessários, pois em sua implantação a via atravessará áreas urbanizadas e consolidadas, quanto pela nova população que habitará o entorno desta via, demandando todos os equipamentos e serviços públicos.

Por todas essas constatações, o traçado apresentado do Rodoanel no Município de Contagem não considera os impactos urbanísticos, os impactos ambientais, especialmente em atendimento aos ditames constitucionais do direto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda que sob esse prisma, importante considerar que todo o setor produtivo do Município de Contagem, devido à sua localização, continuará, após a implantação do Rodoanel, acessando as principais rodovias diretamente (BR-381/262 e BR-040) ou por meio da Via Expressa de Contagem e do atual Anel Rodoviário de Belo Horizonte.

Por todos esses motivos, foi editada a **Resolução COMPUR nº 001, de 14 de março de 2022 (Doc 07)**, aprovando as diretrizes gerais para revisão do Plano Diretor de Contagem, que está em curso, constando, em seu artigo 3º, inciso IV, a diretriz específica de se **“evitar a implantação de sistema viário na Área de Proteção de Mananciais que possa induzir novas ocupações urbanas e, em especial, excluir do território da bacia de Vargem das Flores o traçado do Rodoanel Metropolitano”**.

Não se ignora a utilidade da via sob a ótica metropolitana; no entanto, se a ligação viária entre rodovias é importante para desviar o trânsito de passagem das áreas urbanas, também não se pode negar o importante interesse metropolitano no abastecimento público de água.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



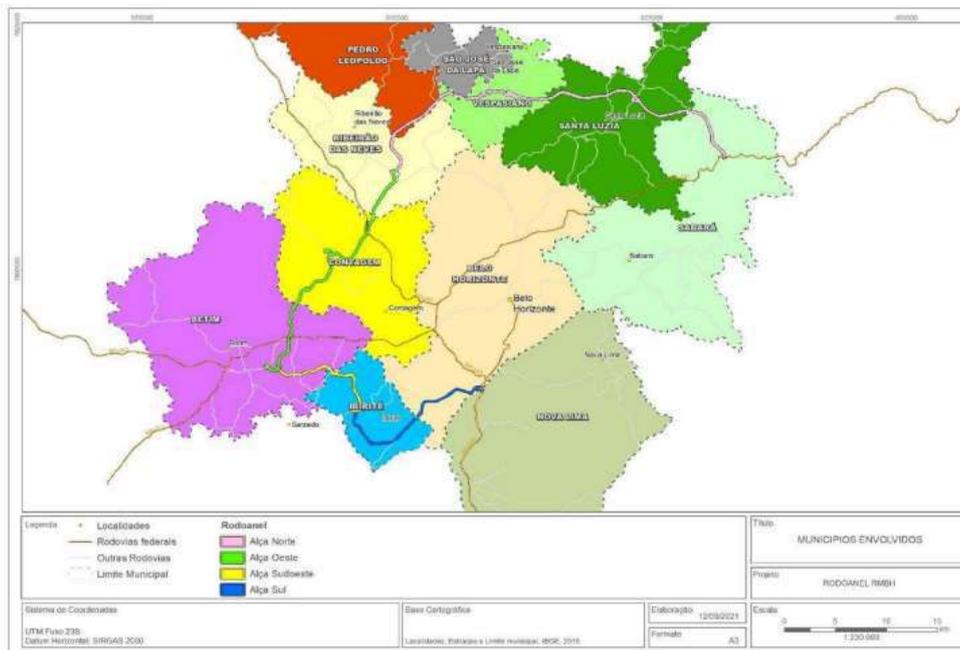


PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

A manutenção do traçado do Rodoanel perpassando a Bacia de Vargem das Flores põe em risco a segurança hídrica que tanto se almeja para a região, especialmente nesse momento de intensas mudanças climáticas e inseguranças gerada em função dos constantes desastres ambientais. (figura demonstrado o traçado do Rodoanel na Alça Oeste, traçado em verde - que atinge a APA Vargem das Flores, conforme edital da Concorrência Internacional Pública n.º: 001/2022, anexo 13, pag. 23)



Nesse sentido, deve-se considerar ainda o Plano de Contingência para segurança hídrica do sistema de abastecimento de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em elaboração pela concessionária COPASA, com a finalidade de evitar o desabastecimento em função do risco de rompimento de barragens de rejeito mineral na bacia do Rio das Velhas, tornando ainda mais importante o Sistema Paraopeba, do qual faz parte a represa de Vargem das Flores.

Diante dos fatos recentes, nos quais se inclui o desastre de Brumadinho – que colocou na pauta da discussão ambiental a segurança sobre os barramentos utilizados pelas mineradoras na RMBH –, o cenário atual para o abastecimento hídrico metropolitano é ainda mais grave, indicando a necessidade de priorizar ações preventivas e de redução de risco aos mananciais de abastecimento metropolitano.

Contudo, não é o que ocorre com o traçado da Alça Oeste do Rodoanel

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

definido pelo Estado, que se dá de forma incoerente e divergente do propósito de preservação da Bacia de Vargem das Flores com a criação da APA VARGEM DAS FLORES.

Ora, não faz sentido considerar uma Área de Proteção Ambiental em função de sua importância hídrica, e cortá-la ao MEIO com uma rodovia. É até ingenuidade ou má fé achar que não ocorrerá adensamento populacional desordenado ao redor do traçado da via.

Vale mencionar, ainda, que foram realizados inúmeros investimentos públicos para manutenção do reservatório para fins de abastecimento, como em sistemas de esgotamento sanitário para impedir ou minimizar a contaminação das águas da bacia de Vargem das Flores, dentre outros.

A implantação dessa obra viária pode inviabilizar a manutenção do reservatório para a finalidade que foi criado na década de 1970, objetivo este que vem sendo cumprido, trazendo água em quantidade e qualidade que não poderá ser dispensada, sob pena de indução de uma nova crise hídrica.

Há de se considerar outros riscos e impactos muito difíceis associados a implantação do atual traçado do rodoanel, tais como a possibilidade de acidentes futuros com transporte de cargas perigosas, ainda que haja previsão de um sistema de drenagem especial de segurança, não impedirá a contaminação de todo o sistema hídrico, a jusante, em dias de chuvas intensas, por exemplo. Esse risco se agrava pela proximidade da via ao reservatório: há dois pontos do traçado do Rodoanel que passam a menos de 1.300 metros do espelho d'água, e o derramamento de carga perigosa nesses trechos contaminaria as águas do reservatório rapidamente.

É inquestionável a importância estratégica do Rodoanel para a região metropolitana, o que merece ser analisado é o traçado da Alça Oeste apresentado e as consequências para a segurança hídrica da Região Metropolitana.

Em que pese o exposto, conforme informado acima, foi publicado o Edital de Concorrência Internacional Pública nº.: 001/2022 (**doc.02**), tendo por objeto a contratação de parceria público-privada (PPP), na modalidade Concessão Patrocinada, para a elaboração de projetos, construção, operação e manutenção do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Na Diretriz ambiental, prevista no anexo ao edital nº 13, p. 23, (**doc.03**), consta o traçado da Alça Oeste do projeto do Rodoanel perpassando a área de proteção ambiental da bacia Vargem das Flores, o que não pode prosperar.

3.3. DO RELATÓRIO TÉCNICO: AVALIAÇÃO DA VIDA ÚTIL DO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

RESERVATÓRIO DE VARGEM DAS FLORES

A COPASA contratou um estudo de “Avaliação da vida útil do reservatório de Vargem das Flores” junto à Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (**doc.08**).

O estudo da UFRJ, em breve síntese, analisa a vida útil da lagoa da bacia Vargem das Flores sob três cenários: **o cenário atual** informa que a vida útil da lagoa seria de **33 anos** caso não houvesse nenhuma alteração no ritmo de adensamento populacional da bacia Vargem das Flores, ou seja, caso o cenário de ocupação da referida bacia se mantivesse no ritmo de preservação e ocupação que vem mantendo nos últimos anos; já **o cenário futuro 01** prevê que a vida útil da lagoa seria de **71 anos** caso o Município de Contagem adotasse regras mais restritas para a ocupação da bacia Vargem das Flores, garantindo segurança hídrica para várias gerações. já **o cenário futuro 2** prevê que a vida útil da lagoa passaria para apenas **23 anos** caso o novo projeto de lei de uso e ocupação do solo do Município de Contagem elaborada na gestão passada fosse aprovado, haja vista a flexibilização das regras para a ocupação na bacia Vargem das Flores, fato que realmente aconteceu, nos termos da promulgação do novo plano diretor de Contagem, previsto na LC nº 248/2018 (pág. 02).

O referido relatório técnico ainda conclui que se a bacia do reservatório Vargem das Flores sofrer profundas modificações no seu uso do solo, sem as preocupações necessárias com os impactos que podem vir a degradar o meio ambiente, a sua situação pode se agravar.

Nesses termos, constada a degradação da APA Vargem das Flores com o novo plano diretor do Município de Contagem, aprovado no ano de 2018, durante a última gestão, pela LC nº 248/2018, conforme a análise do relatório técnico de “Avaliação da vida útil do reservatório de Vargem das Flores” realizado pela Fundação de Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Município de Contagem se comprometeu em revisar o referido Plano Diretor, até o final do ano de 2022, conforme as diretrizes estabelecidas em acordo judicial com o MPMG nas ações civis públicas nºs 5198384-45.2019.8.13.0024, 5076145-68.2021.8.13.0024 e 5027124-89.2020.8.13.0079 (doc. 09), tendo em conta a máxima do princípio da vedação do retrocesso ambiental na região.

Dessa forma, fica cientificamente comprovado a necessidade de preservação da APA Vargem das Flores de uma intervenção tão traumática como a construção do Rodoanel, que irá passar em alguns pontos a aproximadamente 1,3 KM de distância do espelho d’água do reservatório.

Vejamos a conclusão do relatório de estudo técnico da vida útil da bacia do reservatório Vargem das Flores:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

*Com base nos resultados apresentados, é possível verificar que se a bacia do reservatório de Vargem das Flores sofrer as profundas modificações no seu uso do solo, sem a devida preocupação com os impactos que essas modificações podem causar ao meio ambiente e à operação do reservatório, a sua situação deverá se tornar crítica. A gravidade da situação do reservatório de Vargem das Flores já é conhecida. Em estudo realizado por Viana (2009), que avaliou a situação de alguns reservatórios utilizados para abastecimento público no estado de Minas Gerais - Reservatório de Vargem das Flores, Reservatório de Serra Azul, Reservatório do Rio Manso, Reservatório do Juramento, Reservatório do Ribeirão e Reservatório do Soberbo - foi constatado que o reservatório de Vargem das Flores é o mais ameaçado pelas ações antrópicas devido à urbanização descontrolada e de grande porte na bacia contribuinte. Segundo Viana (2009) não foi prevista área de proteção no entorno do reservatório de Vargem das Flores, o que contribui para a entrada de sedimentos e o expõe à ação de fatores negativos à conservação da qualidade de suas águas. Avaliando os estudos sedimentológicos observa-se que caso a ocupação da bacia continue seguindo a tendência atual o reservatório irá perder todo o seu espelho d'água em 33 anos, como mostrou a modelagem para o cenário Atual. **Se for adotada a ocupação prevista no Plano Diretor de Contagem, aqui denominado cenário Futuro 2 – Plano Municipal de Contagem, em 23 anos o reservatório estará completamente assoreado. O cenário Futuro 2 prevê a urbanização de grande parte da bacia, o que demonstrou um enorme potencial para a geração de sedimentos.** Diante disso, é necessário avaliar as alterações previstas no Plano Diretor de Contagem, com vistas a reduzir os impactos que o processo de expansão urbana de grande porte pode trazer ao reservatório, especialmente no que tange ao incremento nos processos erosivos e ao assoreamento do reservatório. De fato, a própria proposta de urbanização espalhada na bacia deve ser revista, favorecendo uma lógica de maior adensamento e compactação da cidade. O cenário que menos impacta a operação do reservatório, ou seja, o que proporciona maior tempo de vida ao reservatório é o cenário Futuro 1 – Macrozoneamento da RMBH, **que contempla uma urbanização mais controlada e a preservação de áreas de floresta. Caso seja adotado o macrozoneamento previsto no PDDI- RMBH, o reservatório terá mais 71 anos até perder todo o seu espelho d'água, o que representaria mais de 3 vezes mais tempo remanescente do que aquele oferecido pelo cenário futuro 2 – Plano Municipal de Contagem.** Novamente, cabe destacar que o resultado relativo é mais significativo (em um projeto que visa avaliar cenários) do que os resultados absolutos. A atual situação de assoreamento do reservatório de Vargem das Flores é crítica e, portanto, é necessário intervir na redução dos processos erosivos e na prevenção. Independentemente dos cenários futuros considerados, ressalta-se a importância de se considerar um plano de manejo dos sedimentos no reservatório visando melhorias na operação do mesmo, assim como programas de conservação ou recuperação da vegetação nas margens do reservatório. (grifo nosso) (pág. 123)*

Nesse sentido, de acordo com as evidências científicas apresentadas no estudo, o traçado proposto para o empreendimento do Rodoanel impactaria negativamente a qualidade da água, devido à sensibilidade do ecossistema local, além de impactar diretamente no assoreamento da bacia Vargem das Flores, reduzindo sua vida útil para aproximadamente 23 anos, haja vista o grande estímulo a ocupação desordenada e irregular.

O fato traria efeitos irreversíveis não apenas na região da bacia hidrográfica, mas em todos os rios que se relacionam a bacia de contribuição hídrica do reservatório de Vargem das Flores, causado pelo aumento de lançamento de efluentes domésticos.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Os cenários futuros de uso do solo, mostram um agravamento das condições de qualidade da água em todos os rios avaliados, devido ao aumento dos lançamentos de efluentes domésticos sem qualquer tipo de tratamento, considerados na mesma proporção de hoje, porém associados a uma maior área urbanizada³.

Contudo, a sobreposição do traçado Rodoanel proposto pelo Estado de Minas Gerais percorre a Bacia Vargem das Flores.

E em um cenário em que uma via de grande fluxo fosse implementada na região, faria com que, necessariamente, houvesse um crescimento urbano desordenado, e não adianta dizer que bastaria ao Município de Contagem aumentar a fiscalização para se evitar a concretização do grande fenômeno de ocupação irregular da bacia, nenhum ente público possui capacidade de fiscalizar o seu território 24 horas por dia, 7 dias por semana, ademais, uma vez ocupada as referidas áreas, a complexidade do problema iria se desdobrar na questão do direito à moradia e na impossibilidade material de realocação de todos os ocupantes, com a realização de ligações clandestinas de energia elétrica e lançamento de efluentes de esgoto na lagoa, ademais, processos judiciais para tratar dessa matéria perduram anos, ou seja, estaremos diante de uma situação insustentável de ocupação desordenada e venda ilegal de áreas, gerando, por conseguinte, grande poluição e assoreamento da lagoa, além da perda de seu espelho d'água.

Ademais, a maior impermeabilização do solo, que diminui as oportunidades de infiltração, faz diminuir a produção da vazão de base natural que aflui para o reservatório⁴. Assegurar a água, em um reservatório tão importante e estratégico para a RMBH, é garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Portanto, com base em todo estudo brevemente levantado acima e através da “Avaliação da vida útil do reservatório de Vargem das Flores” realizado pela Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (**doc.08**), faz-se necessário a readequação do traçado da Alça Oeste do Rodoanel.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Além de todos os fundamentos deduzidos nos tópicos anteriores, passa-se à exposição das demais razões jurídicas que amparam a pretensão.

³Vide página 39.

⁴Vide página 124.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

4.1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

A Constituição da República de 1988 adotou a concepção unitária do meio ambiente, abarcando o meio ambiente natural, cultural e o urbanístico. E seu artigo 225 conceituou o meio ambiente como bem público de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, dirigido à atuais e futuras gerações, direito fundamental, sendo direito-dever de todos protegê-lo e preservá-lo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III -definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

E a Constituição Estadual também apresenta em seu artigo 214, norma no mesmo sentido, a seguir:

Art. 214. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Assim, é dever imposto ao Estado de Minas Gerais defender e conservar a APA Vargem das Flores e todo o seu ecossistema. É o que determina o art. 225, §1º, III da CRFB/88 ao dispor que nos espaços territoriais especialmente protegidos (como a APA Vargem das Flores), é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificariam a proteção. *In casu*, os recursos hídricos e a rede de drenagem que permeia a APA VARGEM DAS FLORES.

Conforme já apontado, há risco de acidentes futuros com transporte de cargas perigosas, o qual poderá acarretar a contaminação de todo o sistema hídrico, a jusante, em dias de chuvas intensas, por exemplo.

Esse risco se agrava pela proximidade da via ao reservatório: há dois pontos do traçado do Rodoanel proposto que passam a menos de 1.300 m do espelho d'água, e o **derramamento de carga perigosa nesses trechos contaminaria as águas do reservatório rapidamente.**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Aplica-se ao presente caso o **Princípio da Prevenção**, pelo qual devem ser priorizadas as medidas que impeçam o surgimento ou a continuidade dos danos ao meio ambiente, afastando-se o risco ambiental, isso porque o dano ambiental poder ser irreparável, o que torna imperiosa a sua proteção em detrimento de outros interesses.

Somado ao Princípio da Prevenção e com igual aplicação ao presente caso, temos o **Princípio da Precaução**, estabelecido na Declaração do Rio de Janeiro de 1992. O Princípio determina, que com o fim de proteger o meio ambiente, deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento das medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Ou seja, a ausência de certeza científica não pode ser utilizada para o adiamento de medidas para a prevenção da degradação ambiental.

A manutenção do traçado do Rodoanel pelo Estado de Minas Gerais, impõe grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação à bacia da Vargem das Flores, afrontando os princípios da prevenção e da precaução, já mencionados.

Além disso, o traçado do Rodoanel no território da APA viola uma das diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, que assim dispõe: “valorizar as dimensões ambiental, cultural e social no processo de disputa pelo espaço, para além da dimensão econômica, intensificar o uso do espaço urbano existente, aproveitar os vazios urbanos existentes e parcelamentos vagos, promover áreas verdes, conter a expansão urbana periférica e reduzir a pressão sobre as áreas verdes, rurais e ambientalmente protegidas(...)”. Isso porque, o eixo viário será polo atrativo de ocupação irregular ao longo da via.

Ao cortar a APA, o eixo viário produzirá uma barreira e estimulará a ocupação urbana desordenada no território de ambas as margens da rodovia.

Os danos as unidades de conservação, por serem graves, produzem não somente responsabilização na esfera cível, mas também na esfera penal dada a importância reconhecida a elas, pelo legislador pátrio. A Lei Federal nº 9.605/1998, em seu art. 40, dispõe que causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação sujeita o infrator a pena de reclusão.

A proibição de retrocesso ambiental surgiu como uma necessidade derivada da intervenção predatória da natureza promovido pelo homem. Ou seja, dos interesses mesquinhos, imediatistas, da falta de visão do todo e do cúmulo dos abusos e suas consequências. Assim, a proibição de retrocesso é um marco para impedir que a situação ambiental se agrave, e permita que as futuras gerações desfrutem do meio ambiente atual.

Nesse sentido, dispõe a doutrina:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

“O Princípio da proibição de retrocesso ecológico (e o seu correlato dever de progressividade, por sua vez, deve ser contextualizado em tal cenário de crise ecológica e de urgência na imposição de limites à intervenção do ser humano na natureza.(...)

O urgente e necessário ajuste de contas entre o ser humano e a natureza imposto pela crise ecológica, exige do Direito um regime jurídico ecológico fortificado progressivamente, e não fragilizado ou flexibilizado, inadmitindo-se recuos e retrocessos no horizonte futuro.”⁵

In casu, o próprio Estado de Minas Gerais pretende perpassar toda a APA VARGEM DAS FLORES, inclusive bem próximo ao espelho da represa, um empreendimento de grande porte, o Rodoanel, que não se adequa às normas e princípios supracitados.

Por tudo apresentado, a publicação do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2022, em 21 de janeiro de 2022, (**doc 02**) com a previsão do traçado do Rodoanel nos termos propostos pelo Estado de Minas Gerais, perpassando a região da bacia da Vargem das Flores, atenta contra o meio ambiente e o bem-estar coletivo, configurando-se como ato estatal com potencial de causar dano de difícil reparação.

Portanto, pugna o Município de Contagem pela readequação do traçado da Alça Oeste do Rodoanel.

4.2. DO DANO URBANÍSTICO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA CIDADE. LEI FEDERAL Nº 10.257/2001

O Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O planejamento urbano que englobe a preservação do meio ambiente natural é imperativo que decorre também do Estatuto da Cidade.

Em seu artigo 2º, o Estatuto da Cidade, fixa entre as diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano:

“ (...)

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. 7 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2021, p.389 e 391.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

(...)

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

XII- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Assim, o Estatuto visa a assegurar uma expansão urbana ordenada e preparada, onde o Poder Público tenha plenas condições de atender as necessidades dos novos núcleos urbanos, no que concerne à prestação dos serviços públicos e infraestrutura urbana, e ainda visando impedir a expansão da cidade para áreas inadequadas sob o ponto de vista ambiental e urbanístico.

Ocorre que, como já mencionado, o traçado do Rodoanel apresentado pelo Estado de Minas Gerais, no território do Município de Contagem, viola às diretrizes do Estatuto da Cidade, em especial aos princípios arrolados no art. 2º, configurando lesão à Ordem Urbanística e ao planejamento urbano municipal.

Os danos urbanísticos podem ser mensurados pela criação de uma nova barreira de eixo viário na região do Petrolândia que já possui outra barreira, a Via Expressa, ou seja, seria uma nova interrupção da malha urbana no trecho, com prejuízo de mobilidade para a população.

Além disso, há de se mencionar a remoção de um quantitativo considerável de famílias, uma vez que o traçado definido passa por uma área densamente povoada, ocasionando assim, o adensamento de uma nova área para acomodação dessas famílias, e conseqüentemente a necessidade de implantação de nova estrutura urbana, ou seja, um problema habitacional para o município.

Como se não bastasse, não se pode deixar de considerar o adensamento que será criado às margens do Rodoanel, principalmente na Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, que por suas características possui um maior quantitativo de terrenos naturais, sem a ocorrência de intervenção antrópica. Ou seja, o rodoanel será um polo atrativo que pressionará o adensamento populacional desordenado e ilegal na APA, que por sua função ambiental não possui infraestrutura urbana para suportar tal adensamento.

Esse adensamento desordenado na APA Vargem das Flores provocará imediatamente duas conseqüências: a extinção das redes de drenagens naturais que alimentam a represa e a poluição da represa, isso sem mencionar o impacto na flora e na fauna com a poluição sonora e atmosférica gerada pelo fluxo de veículos.

Imprescindível evidenciar que a inobservância das normas legais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

disciplinadoras da ordem urbanística e da proteção ambiental implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade e ao meio ambiente. É o denominado Direito à Cidade, que não está sendo respeitado pelo Estado de Minas Gerais.

Qual a APA Vargem das Flores que será deixada para as próximas gerações?? Qual meio ambiente equilibrado está sendo observado?? A manutenção da APA Vargem das Flores está diretamente ligada ao bem-estar e a segurança hídrica da população do Município de Contagem.

Imaginar o adensamento populacional, sem qualquer planejamento que tenha como parâmetro a ordem urbanística, o meio ambiente, a função social da propriedade e o bem-estar de toda a coletividade, é sucumbir apenas ao interesse imediatista.

Portanto, patente é a necessidade da presente Ação para que a Ordem Urbanística e o Meio Ambiente seja restaurada e preservada para o bem de toda a COLETIVIDADE.

4.3 DA VEDAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO RODOANEL NA APA VARGEM DAS FLORES. DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. DO TRAÇADO ALTERNATIVO APRESENTADO POR BETIM, COM A ANUÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, HAJA VISTA A SUA VANTAJOSIDADE PARA O MEIO AMBIENTE E PARA QUESTÕES URBANÍSTICAS

O art. 4º da Lei Estadual nº 10.793/1992, que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado de Minas Gerais, veda a instalação de projetos, empreendimentos e diversas atividades que possam comprometer padrões mínimos de qualidade das águas nas bacias de mananciais.

Ora, a obra do Rodoanel no traçado apresentado não apenas compromete padrões mínimos de qualidade, mas põe em risco um reservatório de água estratégico para a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Considerando a brutalidade do traçado apresentado pelo Estado de Minas Gerais (**traçado de cor amarela**) e partindo do princípio da vedação do retrocesso ambiental, o Município de Betim apresentou uma contraproposta e, após o questionamento do Município de Contagem com relação à passagem do projeto pela bacia de Vargem das Flores, adaptou-o, retirando o trecho que estava no território de Contagem, contornando a bacia, conforme consta da figura abaixo no **traçado de cor laranja**:

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



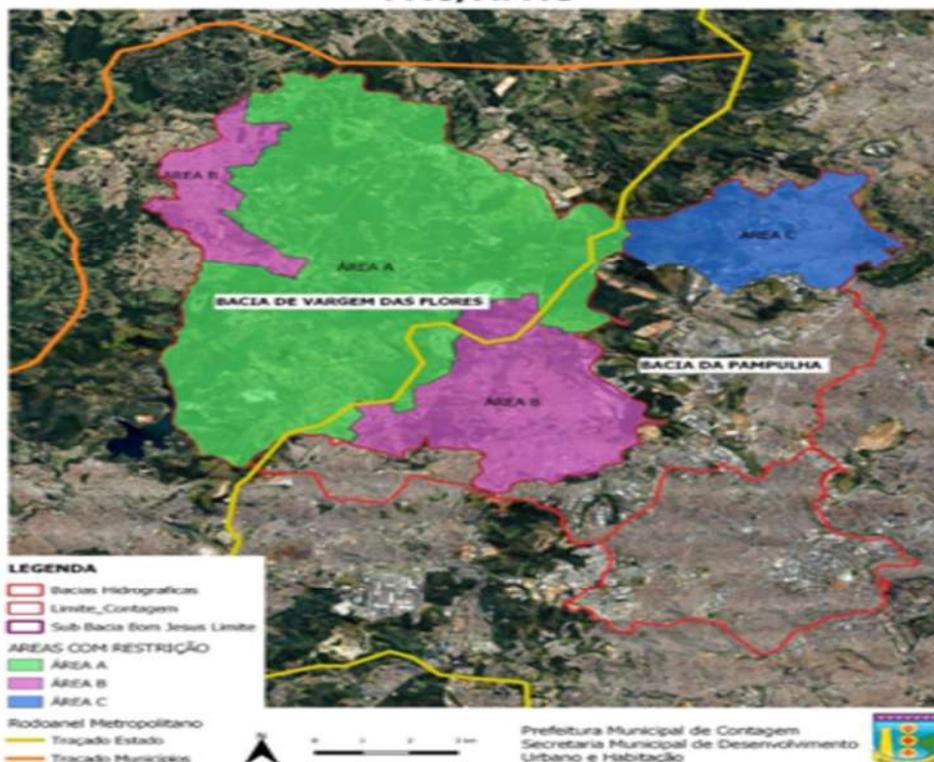


PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

SOBREPOSIÇÃO TRAÇADO RODOANEL - AREAS ACORDO PMC/MPMG



De acordo com estudo técnico de alteração do traçado do Rodoanel apresentado pelo Município de Betim (**doc. 10**), a proposta alternativa para o Rodoanel custaria cerca de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais) a menos que a do Estado de Minas Gerais. Nesta Proposta Alternativa, segundo o estudo apresentado, existem INÚMERAS VANTAJOSIDADES, senão vejamos:

- 1 - 3(três) Pistas;
- 2 - a redução do custo com desapropriação em 6 (seis) vezes porque passará por área rural, e não urbana;
- 3 - cria uma rede de interligações entre as BRs 040, 381 e 262;
- 4- retirada do traçado do Rodoanel da área da APA Vargem das Flores;
- 5 – Nela, não há necessidade de cobrança de Pedágio no Rodoanel.

Nos cálculos do estudo apresentado pelo Município de Betim, o traçado alternativo custaria R\$2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais) contra R\$ 5.009.000.000,00 (cinco bilhões e nove milhões de reais), do Estado de Minas Gerais.

Contudo, o Estado de Minas Gerais, sem apresentar justificativas técnicas e motivar devidamente a sua opção, não aceitou a nova proposta de traçado sugerida pelo Município de Betim, com a anuência do Município de Contagem.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Em uma análise comparativa entre os traçados do Estado de Minas e a proposta feita pelos municípios, verificamos o seguinte:

PROPOSTA DO GOVERNO DE MINAS		PROPOSTA DAS PREFEITURAS
Traçado menor, com apenas duas pistas, ocasionando vários pontos de conflito no sistema viário	1	Traçado maior, com três pistas e sem grandes interferências (como túneis e passarelas)
Desconsidera edificações existentes, surgindo vários pontos de conflito no sistema viário	2	Trânsito rápido, livre de intersecções em nível, sem acessos diretos de lotes e travessias de pedestres
Demanda muitas desapropriações, com interferências em benfeitorias realizadas	3	Redução dos custos com desapropriações, pois a maior parte seria realizada em áreas rurais, não dividindo bairros ao meio
Leva o fluxo de quase 32 mil veículos para as áreas urbanas de Betim e Contagem	4	Interligação maior entre as BRs 040, 381 e 262, resultando em mais mobilidade entre os municípios, o que pode atrair investimentos
Promove grande impacto ambiental e social na APA Várzea das Flores, entre Betim e Contagem, passando por áreas densamente povoadas da região	5	Conexão com o polo aeroportuário e o Instituto Inhotim
Demanda maior tempo para execução em função das diversas desapropriações e das interferências	6	Menor tempo de execução, já que haveria menos desapropriações que geram conflitos e menos edificações
Traçado com 13 km dentro de áreas urbanizadas do município de Betim	7	Traçado com 30 km dentro de áreas rurais do município de Betim
54,82 km para acesso da BR-040 à BR-381	8	28,56 km para acesso da BR-040 à BR-381

De acordo com o estudo, o traçado da Alça Oeste proposto pelo Estado de Minas Gerais, além de impactar o meio ambiente na região da Bacia, traz também custos adicionais aos usuários, uma vez que este veio a ser baseado em concessões e pedágios, bem como não permite alargamento da via, diferentemente do Projeto apresentado pelo Município de Betim (**doc 10**), que não prevê cobrança tarifária para sua construção e traz soluções mais eficientes para o tráfego.

Assim sendo, certo é que a Constituição da República de 1988, no seu art. 23, incisos VI e VII, define ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, senão vejamos:

Art. 23 (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Em que pese a obra do Rodoanel ser de iniciativa estadual, deve-se observar as diretrizes da legislação municipal que digam respeito à ocupação e uso do solo, sob pena de indeferimento.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Nesse sentido, o Conselho de Política Urbana editou a **Resolução COMPUR n° 001/2022 (doc 07)**, aprovando as diretrizes gerais para revisão do Plano Diretor de Contagem, que está em curso, estabelecendo, em seu artigo 3º, inciso IV, a diretriz específica de:

Art. 3º (...)

V - Evitar a implantação de sistema viário na Área de Proteção de Mananciais que possa induzir novas ocupações urbanas e, em especial, excluir do território da bacia de Vargem das Flores o traçado do Rodoanel Metropolitano.

O artigo 10º, §1º, da Resolução 237 do CONAMA (**doc 11**), que trata do procedimento de licenciamento, dispõe que é necessário que o Município emita certidão de conformidade com o empreendimento:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

§ 1º - **No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.**

No mesmo sentido, o Decreto Estadual n° 47.383/2018, que determina, em seu artigo 18, a obrigatoriedade da certidão de conformidade municipal, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

O atual traçado do Rodoanel não atende às delimitações estabelecidas na legislação estadual, em que se destaca a Lei Estadual n° 10.793/1992. Também não atende as diretrizes da Revisão do Plano Diretor do Município de Contagem estabelecida no artigo 3º, inciso IV, da Resolução COMPUR n° 001/2022.

A insistência nesse traçado significará, dentre outras questões já aventadas, prejuízo social, ambiental e grave dano ao erário, uma vez que há risco iminente de paralisação das atividades da implementação da obra. Isto porque o projeto está em desacordo com a Constituição da República, a legislação federal, e a legislação estadual.

Com efeito, conforme Notas Técnicas anexas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (**doc. 12**) e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Contagem (**doc.13**), existem reais e potenciais impactos ambientais, sociais e econômicos para a região Metropolitana e no Município de Contagem, conforme abaixo enumerados:

1º) Ao cortar a Bacia Vargem das Flores, a nova via interferirá no ciclo natural da lagoa, ocasionará a sua seca e afetará o abastecimento de água na Região do Município de Contagem e na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

2º) Ao cortar a Bacia Vargem das Flores, causará a destruição de fauna e flora, a contaminação das águas devido a possíveis acidentes com caminhões que transportam cargas perigosas, em Área de Proteção Ambiental – APA, a qual deveria gozar de proteção ao meio ambiente;

3º) Ao cortar a Bacia Vargem das Flores, gerará expressivo volume de movimentação de terra e supressão de vegetação que trará impactos diretos ao manancial, promovendo seu assoreamento e conseqüentemente diminuição de sua vida útil, sendo uma ameaça real à segurança hídrica da região metropolitana de Contagem, fora a região metropolitana de Belo Horizonte, também abastecida;

4º) Ao cortar a Bacia Vargem das Flores, gerará mobilidade urbana negativa, já que ao cortar bairros que são centros urbanos densos, interferirá na integração do Município, uma vez que a via não prevê pontos de transposição em nível, e separará bairros e regiões, dificultando o acesso às escolas, postos de saúde, entre outros, uma vez que as comunidades atendidas por esses serviços serão apartadas dos mesmos pela impossibilidade em atravessar a via; e,

5º) Ao cortar a Bacia Vargem das Flores, e ao longo da implantação do projeto, causará desapropriações que resultarão em disputas judiciais, onerando o Poder Público, e impactando diretamente o erário, o que ensejará desdobramentos jurídicos imensuráveis, haja vista não ser possível se medir neste momento as conseqüências reais relativas à construção da via;

Portanto, o Edital nº 001/2022, anexo 13, p. 23, deve ser readequado de modo que o traçado da Alça Oeste do Rodoanel não perpassa a bacia de Vargem das Flores, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico-social sustentável na cidade e na região metropolitana.

4.4 DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MPMG EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO IEF. IMPEDIMENTO DE LICENCIAMENTO NA APA VARGEM DAS FLORES. LEI ESTADUAL Nº 16.197/2006

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública (processo nº.: 6109168-95.2015.8.13.0024) em face do Estado de Minas Gerais e do IEF pelo descumprimento da Lei Estadual nº 16.197/2006 em função da omissão e inércia dos requeridos em cumprir as determinações legais para assegurar a Preservação Ambiental da APA Vargem das Flores.

Em sede de sentença (doc 14), foi proferida a seguinte **decisão liminar**:

(...) Com essas considerações, revendo decisão anteriormente proferida, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR** para que:

- **Os requeridos se abstenham de conceder qualquer autorização, anuência, dispensa ou licença para a implantação de quaisquer empreendimentos modificadores do meio ambiente, incluindo empreendimentos de parcelamento de solo e abertura de vias, em**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

procedimentos de licenciamento ambiental perante os órgãos ambientais estadual e municipais, até que haja a regulamentação da Lei estadual 16.197/2006, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empreendimento autorizado;

- Que, em 180 dias, os requeridos deliberarem, através do competente Decreto, acerca da Conselho Consultivo da APA de Vargem das Flores, **realize o zoneamento ecológico-econômico, com identificação e delimitação das áreas de preservação permanente a bacia**; e determine a efetiva contribuição financeira da COPASA pela utilização dos recursos hídricos da bacia, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil), limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Dispositivo

Por todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR nos termos acima traçados e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido exordial para, confirmando a liminar determinar que:

1) Que os requeridos se abstenham de conceder qualquer autorização, anuência, dispensa ou licença para a implantação de quaisquer empreendimentos modificadores do meio ambiente, até que haja a regulamentação da Lei estadual 16.197/2006; 2) A determinação aos réus que adotem as providências cabíveis, mediante decreto, no âmbito de suas competências, para regulamentar a lei estadual 16.197/2006, a fim de definir: i) a composição do Conselho Consultivo e o processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, bem ainda promover a eleição e posse do conselho, dotando-o de recursos materiais e humanos necessários ao seu regular funcionamento; ii) o zoneamento ecológico-econômico, com identificação e delimitação das áreas de preservação permanente a bacia; iii) a contribuição financeira da COPASA pela utilização dos recursos hídricos da bacia, no prazo de 06 (seis) meses; 3) Que após a edição do decreto regulamentador da lei 16.197/2006, as requeridas adotem, no prazo de 12 meses, as providências necessárias para a contratação, elaboração e aprovação do plano de manejo da unidade de conservação e que, após a ap no mesmo prazo efetivem a concreta implanta 4) Após a aprovação do plano de manejo, as requeridas implantem, também no prazo de 12 meses, os programas de gestão, conservação e preservação dos atributos naturais da APA VARGEM DAS FLORES previstos no Plano de Manejo.(...)”

Ora, mesmo tendo pleno conhecimento da liminar deferida na sentença proferida em outubro/2021, o Estado manteve o traçado da Alça Oeste do Rodoanel perpassando sobre a APA VARGEM DAS FLORES.

A liminar deferida na decisão judicial determina, expressamente, que o Estado de Minas Gerais e o IEF se abstenham de conceder qualquer autorização, anuência, dispensa ou licença para a implantação de quaisquer empreendimentos e vias modificadores do meio ambiente, até que haja a regulamentação da Lei Estadual nº 16.197/2006.

Isso porque os referidos entes públicos não estabeleceram os zoneamentos ecológicos da APA e nem instituíram o Conselho Consultivo como determina a lei que criou a APA. De acordo com a Lei Estadual nº 16.197 de 2006, o zoneamento deveria ter sido feito em 180 dias e, de acordo com o a Lei Federal nº 9.985/2000, o plano de manejo deveria ter sido concluído em cinco anos e, portanto, em 2011.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

É certo que toda e qualquer intervenção nessa região, depende, do prévio plano de manejo, que até a presente data não foi realizado.

E pasmem, mesmo sem cumprir o seu dever legal de instituir o plano de manejo e o zoneamento ecológico, descumprindo liminar deferida na referida ação, o Estado pretende executar obra pública de grande impacto, que afetará diretamente a APA.

O artigo 3º da Lei Estadual nº 16.197/2006, em conformidade com o artigo 29º da Lei Federal nº 9.985/2000, determinou a criação de diversos instrumentos de gestão territorial da unidade de conservação, dentre eles, a criação de um conselho consultivo paritário, constituído por representantes de órgãos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, com a atribuição precípua de manifestar-se previamente ao licenciamento ambiental de empreendimentos modificadores do meio ambiente a serem instalados no perímetro da APA:

Art. 3º A APA Vargem das Flores disporá de um conselho consultivo, constituído por representantes de órgãos públicos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil.

Contudo, o Estado de Minas Gerais não institui nos termos da lei o Conselho Consultivo da APA, obrigação estabelecida em lei que deveria ter sido realizada no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Insta esclarecer que, o licenciamento de empreendimentos no território da APA Vargem das Flores, após a constituição do Conselho Consultivo serão precedidos de manifestação desse órgão, nos termos da lei:

Art. 5º - A aprovação, pelos Municípios, de parcelamento do solo **e a construção de rodovias** e vias de acesso pelo poder público na APA Vargem das Flores dependerão de licença ambiental emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 6º Após a instalação do conselho previsto no art. 3º, a aprovação a que se refere o art. 5º e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos modificadores do meio ambiente na APA serão precedidos de manifestação desse órgão.

Além disso, a referida Lei, de igual forma, determinou que fosse realizado o zoneamento ecológico da bacia, ou seja, estabelecido um Plano de Manejo da região nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000.

Ocorre que, o Estado de Minas Gerais, igualmente, não procedeu com a instituição do Plano de Manejo da APA Vargem das Flores.

O comportamento do Estado já demonstra por si só, a falta de compromisso com a pauta AMBIENTAL, URBANÍSTICA E DE SEGURANÇA HÍDRICA da população.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

E como se não bastasse, agora, aproveitando-se da sua própria omissão apresenta uma obra (empreendimento) de grande impacto perpassando pelo **CORAÇÃO DA APA VARGEM DAS FLORES, CORTANDO-A AO MEIO E PASSANDO EM ALGUNS PONTOS A POUCO MAIS DE 1,3 KM DO ESPELHO D'ÁGUA DA REPRESA**, sem a existência do Plano de Manejo e da criação do Conselho Consultivo para deliberar sobre a aprovação do licenciamento, haja vista a omissão legislativa do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o traçado da Alça Oeste do Rodoanel, da forma definida pelo Estado de Minas Gerais, no Município de Contagem, não pode prosperar, haja vista a inércia do Estado na criação do Conselho Consultivo paritário, órgão devidamente previsto em lei para a análise das licenças ambientais a serem emitidas no âmbito da APA Vargem das Flores, e que não foi criado única e exclusivamente para atender aos interesses do Poder Executivo estadual, além, é claro, da grande degradação ambiental que o traçado proposto irá gerar.

Portanto, o traçado da Alça Oeste do Rodoanel, na forma proposta, não pode prosperar, motivo pelo qual deve ser readequado.

4.5. DA PARTICIPAÇÃO POPULAR VICIADA. NULIDADE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

O Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001 – preconiza, em seu art. 2º, inciso XIII,⁶ que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a diretriz geral de garantia de **“audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”**.

O disposto no citado artigo é mandatório e material, conforme entendimento da jurisprudência pátria, ou seja, não basta a mera realização formal, não existindo audiência pública que permita a efetiva participação do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural, não há que se falar em consulta popular válida.

De acordo com o que foi noticiado no site da Prefeitura de Contagem, o governo estadual preocupou-se apenas em cumprir a formalidade, deixando de cumprir a função material da audiência pública, que é a efetiva participação popular ⁷. **A audiência pública**

⁶ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais (...) XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

⁷ [Por problemas técnicos audiência sobre Rodoanel é cancelada pelo Estado -](#)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

sobre a Alça Oeste do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) foi marcada, inicialmente, no dia 03 de março de 2021, em Contagem (**doc.15**), no formato híbrido, presencial e virtual⁸. Ocorre que, justamente no momento da fala da Prefeita o áudio ficou inaudível, motivo pelo qual os participantes que se encontravam por meio remoto não tiveram oportunidade efetiva de participação.⁹

A audiência foi complementada por outra realizada em 22 de março de 2021 (**doc. 16**), **mas apenas pela internet, negligenciando a participação popular**. Durante a sessão virtual, os participantes puderam encaminhar suas contribuições somente por escrito pelo chat no YouTube e para o e-mail: rodoanelmetropolitano@infraestrutura.mg.gov.br, conforme consta em matéria da Agência Minas.¹⁰

Observa-se que as audiências agendadas em Contagem, para discussão da Alça Oeste do projeto do Rodoanel que trará impacto para a população contagense, não viabilizaram a participação popular efetiva, especialmente daqueles que não possuem acesso aos mecanismos digitais. Além disso, participação por chat e e-mail não é efetiva participação, uma vez que não assegura o amplo debate.

Finalmente, em audiência pública realizada em Belo Horizonte, na data de 24 de novembro 2021 (doc. 17), com a participação de agentes políticos e cidadãos da região metropolitana foi cancelada, mais uma vez, pelo Estado de Minas Gerais em razão de problemas técnicos.

Um dos pilares da gestão democrática das cidades é a participação popular, a qual faz-se imprescindível na implementação da obra do rodoanel com efeitos potencialmente negativos sob o meio ambiente, o que não foi cumprido de forma abrangente e com ampla possibilidade de participação.

Em virtude da ausência de participação popular efetiva, o processo do empreendimento do Rodoanel é **NULO**. Nesse sentido, a jurisprudência assegura o direito de participação democrática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR – AUDIÊNCIA PÚBLICA – PARTICIPAÇÃO POPULAR – EMPREENDIMENTO SOCIAL DE GRANDE PORTE – REQUISITOS DEMONSTRADOS – RECURSO NÃO PROVIDO. Para se deferir o requerimento de medida liminar em ação civil pública, mister se faz que além das condições gerais e comuns a todas as ações sejam evidenciados os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano, antes do julgamento da ação principal. **Estando demonstrado nos autos que, em razão do horário designado para audiência**

<https://www.portal.contagem.mg.gov.br/>

⁸ [Segunda audiência do Rodoanel Metropolitano será nesta quarta-feira \(3/3\) \(cge.mg.gov.br\)](https://www.portal.contagem.mg.gov.br/)

⁹ [Remarcada Audiência Pública da Alça Oeste do Rodoanel Metropolitano | Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais - SEINFRA \(transportes.mg.gov.br\)](https://www.portal.contagem.mg.gov.br/)

¹⁰ [Agência Minas Gerais | Audiência Pública da Alça Oeste do Rodoanel Metropolitano será virtual em 22/3 \(agenciaminas.mg.gov.br\)](https://www.portal.contagem.mg.gov.br/)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

pública, que tratará de empreendimento que visa construir mais de mil moradias, através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, a participação popular está sendo vedada, o que fere os ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, diante, primordialmente, dos impactos estruturais, sociais e ambientais que serão causados, deve ser mantida a decisão singular que deferiu o pedido liminar inserto em ação civil pública manejada pelo 'parquet'. (TJ-MG - AI: 10210110024077001 Pedro Leopoldo, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/10/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2011)

Impedir ou cercear o direito da população de opinar e questionar acerca do empreendimento, faz com que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da população seja violado.

Destaca-se que, o meio ambiente foi reconhecido como direito humano por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (Princípio 1), validado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1) e pela Carta da Terra de 1997 (Princípio 4).

Ademais, de acordo com o art. 39¹¹, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é obrigatória a realização de audiência pública sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da citada norma (R\$ 650.000,00). Considerando o valor do Edital de Concorrência Pública do Rodoanel, afere-se que há enquadramento no critério de obrigatoriedade.

O Edital faz referência expressa à audiência pública sobre a Alça Oeste do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) de 22 de março de 2021, realizada apenas no formato virtual em Contagem, que não ofereceu condições de efetiva participação popular, especialmente para aqueles que não possuem acesso a mecanismos digitais.

Insta salientar que o Município de Contagem é justamente um dos mais atingidos diretamente pelo atual projeto e o impacto é metropolitano, tendo em vista que a Bacia da Vargem das Flores é um dos principais reservatórios de água da Região Metropolitana (RMBH), contudo as questões apresentadas pelo Município foram ignoradas e a população de Contagem cerceada em sua participação a respeito do empreendimento.

Portanto, patente a nulidade do procedimento licitatório.

¹¹ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

5. DO DANO AO ERÁRIO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA APA VÁRGEM DAS FLORES E DO RISCO DO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO

Assim, com a devida vênia, o EXPRESSIVO POTENCIAL POLUIDOR SOBRE A BACIA VÁRGEM DAS FLORES não pode ser tratado de forma leviana, já que **para concretização da obra, será necessário o CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, SEJA ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

Ora, quando do devido licenciamento, os Municípios afetados participarão com a emissão da certidão de conformidade da obra/ serviço com suas normas de uso e ocupação do solo, como exige o art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383, de 09 de janeiro de 2020, bem como sediando as audiências públicas, podendo requerê-las.

Quanto às supressões de vegetação e às intervenções em área de preservação permanente, deverão ser caracterizadas e propostas as medidas compensatórias na forma do Decreto Estadual nº 47.749/2018.

Por envolver território da APA Vargem das Flores instituída pela Lei Estadual nº 16.197, de 26 de junho de 2006, haverá necessidade de manifestação do Conselho Gestor para a instalação de vias de acesso no território da APA, nos termos de seus arts. 5º e 6º, que deverá ser implantado, conforme decisão judicial.

Assim, o Município de Contagem, **ANTEVENDO AS DIFICULDADES (OU ATÉ MESMO IMPOSSIBILIDADE) DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME EM OBTER O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA,** alerta para a IMPRESCINDIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TRAÇADO DA ALÇA OESTE DO RODOANEL, OU QUE HAJA CRITERIOSO ESTUDO TÉCNICO QUE APONTE, DE FORMA SATISFATÓRIA, AS DIRETRIZES GARANTIDORAS O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Não atendido tal pedido, há risco de não aprovação da obra pelos órgãos e conselhos ambientais o que obrigará a empresa contratada a realizar uma série de ajustes (até mesmo de traçado) ONERANDO EM DEMASIA O CONTRATO DE “PPP”, ocasionando, por consequência **EFETIVO DANO AO ERÁRIO POR FALTA DE PLANEJAMENTO.**

Ademais, importante pontuar que a minuta de contrato apresentada no procedimento licitatório não traz **solução contratual eficaz caso seja inviável o parceiro privado obter a licença prévia (LP) e não haja alternativas economicamente possíveis de readequação do traçado,** a consequência da falta de planejamento estatal ensejará grave dano ao erário público.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Importante destacar que a minuta contratual e a matriz de risco da PPP apenas preveem a oneração do poder público por uma proposta de traçado mal planejada pelo Estado de Minas Gerais com o estabelecimento da recomposição automática de preço dentro de um limite de contingência da conta vinculada e, excedido o limite, a possibilidade de recomposição pelo equilíbrio econômico financeiro (cláusulas 19.6.1 e 19.6.2).

No entanto, não foi possível identificar na modelagem apresentada uma solução contratual eficaz caso seja inviável a Concessionária obter a licença prévia (LP) e não haja alternativas economicamente possíveis de readequação do traçado. Com isso, caso esse risco se materialize, certamente poderá **provocar grandes impactos na gestão do contrato e grave prejuízo ao erário.**

Acerca do planejamento, importante colacionar trecho do valoroso artigo publicado pelo Dr. Augusto Neves Dal Pozzo, que aborda os atrativos das PPPs para o desenvolvimento da infraestrutura pública:

“Em países em desenvolvimento como o Brasil, contudo, a estruturação desse anteparo teórico e diretivo para o bom uso das parcerias público-privadas encontra algumas dificuldades para se aperfeiçoar. Nota-se que é comum a Administração privilegiar a mobilização de recursos financeiros em etapas concernentes à execução dos contratos em detrimento dos aportes necessários nas etapas de planejamento da modelagem. O hábito denota o equívoco de que o investimento na estruturação do arcabouço institucional pode significar desperdício de tempo e de dinheiro se projetos não vierem a ser contratados, quando deveria ser entendido como uma premissa necessária para a construção de um cenário favorável no qual mais e melhores projetos poderão ser contratados.

Ademais, atribuiu-se a essa prática recorrente a existência de um ciclo vicioso que a reforça dia após dia. Quanto menos se investe nas fases de planejamento e na mobilização do arcabouço necessário para desenvolvimento de um projeto de PPP exitoso, menos são capacitadas as instituições que as promovem, menos indicados para dirigir seus processos são os seus servidores e, conseqüente e progressivamente, mais custosa torna-se a elaboração de uma política que os compreenda como atores fundamentais do processo de implantação de uma PPP.

Portanto, o investimento de recursos nas fases de planejamento de uma política de parcerias público-privadas tem impacto direto no sucesso de projetos que podem ser contratados sob esse modelo, sem contar o impacto positivo que o estudo dedicado de um projeto específico gera ao longo da sua futura execução contratual. A dedicação a essa etapa prévia permite que o setor público se qualifique para reter aprendizados e produzir diretrizes efetivas que os reflitam, possibilitando a execução de um contrato sem maiores percalços, que venha a atingir a finalidade almejada pela sua consecução.”

“https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4390938/mod_resource/content/1/Augusto%20Dal%20Pozzo%20e%20Pedro%20Jatene%20-%20Os%20principais%20atrativos%20das%20PPPs.pdf”

É sabido que em uma rodovia não há impedimento para o transporte de quaisquer tipos de cargas perigosas, a qualquer dia e horário, e o trecho da via proposto passará muito próximo do reservatório de água para consumo humano. Na eventualidade,

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

muito provável, de um acidente com veículos transportando carga perigosa, a possibilidade de derramamento de produto perigoso é considerável. Ora, quando o produto é derramado na pista ou nas suas margens da rodovia este é drenado para o fundo de vale mais próximo que daí chegará em curso d'água em pouco tempo. E por fim, quando o produto derramado chega ao reservatório a sua utilização fica suspensa por tempo ilimitado.

Ademais, conforme princípio da precaução – o qual é invocado em situações nas quais não haja certeza científica da segurança de determinada atividade ou empreendimento, bem como, dos riscos e da extensão dos riscos que possam advir dessa atividade – sua aplicação exige dos empreendimentos uma prévia avaliação do impacto ambiental.

As “diretrizes ambientais” apresentadas no Anexo 13 dos estudos preparados pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Minas Gerais não consideraram a legislação ambiental específica que impede empreendimento dessa natureza na Bacia da Vargem das Flores (Lei Estadual nº 10.793/1992), a Lei Estadual nº 16.197/2006, nem sequer considerou a decisão judicial proferida nos autos nº: 6109168-95.2015.8.13.0024, que determinou suspensão de qualquer licenciamento e abertura de vias na bacia Vargem das Flores, além de determinar a criação do conselho consultivo paritário, constituído por representantes de órgãos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, com a atribuição precípua de manifestar-se previamente ao licenciamento ambiental de empreendimentos modificadores do meio ambiente a serem instalados no perímetro da APA.

Nesse contexto, **passar a responsabilidade de licenciamento ambiental para um grupo de investidores que vencer a concorrência, dentro da modalidade de PPP, induz o empreendedor a crer que o Estado vai oferecer soluções para os questionamentos levantados pela equipe técnica de licenciamento.**

Assim sendo, o traçado proposto para a Alça Oeste não é razoável ou proporcional aos riscos assumidos.

Dessa forma, o que se pretende com a presente ação é avaliar e demonstrar a total falta de clareza (transparência), falta de informação e não atendimento às assertivas legais, o que exige estudo mais detalhado, e, sobretudo que seja definido traçado alternativo da Alça Oeste do Rodoanel como forma de minimizar os substanciais danos já demonstrados nos autos.

Em suma, se conclui pela impossibilidade do (atual) traçado da Alça Oeste, diante da ausência de informações e estudos substanciais técnicos passíveis de conter o dano à degradação hídrica.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Os princípios do poluidor-pagador e da precaução impõe a inversão do ônus da prova, como regra para as ações promovidas para a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, consagrando o princípio do *in dubio pro natura*, o STJ editou o enunciado de Súmula 618 com o seguinte teor: “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Como se não bastasse, a inversão do ônus da prova na ação civil pública ambiental também encontra amparo no microsistema de tutela coletiva, integrando-se o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor com o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985 29, cujas disposições normativas estão em um constante diálogo das fontes.

Portanto, por se tratar de uma ação civil pública para a defesa do meio ambiente, mostra-se indispensável a inversão do ônus da prova em favor da coletividade.

7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM NATUREZA ANTECIPADA

Após o exposto, sendo relevante o fundamento da demanda, não restam dúvidas acerca da **probabilidade do direito** em função dos argumentos e documentos apresentados, sempre à luz da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Legislação Federal, da Legislação Estadual e da Legislação Municipal, tudo a **provar a ilegalidade e impossibilidade de manutenção do traçado da Alça Oeste do Rodoanel no território do Município de Contagem como definido pelo Estado de Minas Gerais no Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2022**, anexo 13, que perpassa a APA Vargem das Flores em flagrante violação aos objetivos de criação e manutenção dessa unidade de conservação.

Caso seja permitido a continuidade do Edital de Concorrência Pública com o traçado da Alça Oeste definido pelo Estado de Minas Gerais, mesmo diante das ilegalidades apresentadas, haverá manifesto **perigo de dano irreversível** para o meio ambiente e ao planejamento urbano municipal, além do **sério risco ao resultado útil do processo, conforme cientificamente comprovado pelo Relatório Técnico de Avaliação da Vida Útil do Reservatório da Vargem das Flores, conforme demonstrado no item 3.3 da inicial.**

A SEGURANÇA HÍDRICA da região metropolitana de Belo Horizonte está ameaçada, uma vez que ceifados os mananciais que alimentam a represa, não haverá o que fazer. A água, antes recurso abundante está se tornando cada vez mais escasso em função da atividade predatória do homem.

E a Região Metropolitana de Belo Horizonte possui aproximadamente 6 milhões de vidas humanas que dependem de água para sobreviver, razão pela qual não se pode colocar em risco o fornecimento de água a população.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

Isso sem falar das centenas de famílias que serão removidas, além da população que terá sua mobilidade prejudicada pela barreira urbana criada pelo Rodoanel, além da usurpação do meio ambiente equilibrado.

Merece frisar que, a suspensão do Edital de Concorrência Pública Internacional 01/2022 pleiteada em sede liminar é dotada de **plena reversibilidade**, na medida em que sequer iniciou a abertura das propostas, inexistindo efeitos mais gravosos em aguardar o provimento final de mérito.

Ademais, o **perigo na demora** se caracteriza pela designação da **SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO**, seguida da abertura dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE**, que ocorrerá em **26/07/2022, de 9h00 às 12h00, na B3**¹².

Deste modo, caracteriza-se a urgência para a concessão da liminar, sob pena de comprometer sobremaneira a coletividade envolvida, EM CARÁTER IRREMEDIÁVEL e IRRETRATÁVEL.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos art. 300 do CPC, art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 e arts. 83 e 84, §2º, da Lei Federal nº 8.078/1990.

Ora, mesmo tendo pleno conhecimento da liminar deferida na sentença proferida em outubro/2021, o Estado manteve o traçado da Alça Oeste do Rodoanel perpassando sobre a APA VARGEM DAS FLORES.

Dessa forma, considerando: **a)** a nulidade do Edital de Concorrência nº 01/2022 e seus anexos – ante a ausência da realização das audiências públicas com efetiva participação dos agentes políticos e munícipes do Município de Contagem, de acordo com o previsto em lei, nos termos do alegado no tópico 4.5 da inicial, **b)** o evidente dano urbanístico e ambiental que será provocado pela execução do traçado da Alça Oeste proposto Estado, haja vista o relatório técnico apresentado no tópico 3.3 da inicial, comprovando que o adensamento populacional da APA Vargem das Flores, que ocorrerá pela indução de ocupações irregulares, poderá reduzir a vida útil da lagoa para apenas 23 anos, **c)** a vedação de aprovação de empreendimentos e de **vias** na APA Vargem das Flores, conforme expressamente determinado na **liminar** proferida na Ação Civil Pública (processo nº.: 6109168-95.2015.8.13.0024), tópico 4.4 da inicial, **d)** além do previsto no artigo 3º, inciso IV, da diretriz da Resolução COMPUR nº 001, de 14 de março de 2022 (doc. 07), excluindo a implantação do traçado do Rodoanel, do território da bacia de Vargem das Flores, fato que irá influenciar diretamente no traçado do Rodoanel previsto no atual edital, alterando a composição dos custos de implantação do projeto, podendo tal fato trazer prejuízos imensuráveis ao erário estadual, pela falta de planejamento da elaboração do projeto, **requer** a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para determinar a

¹² <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/component/gmg/page/2459-concorrenca-internacional-n-001-2022-rodoanel>

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

suspensão do processo licitatório e via de consequência da sessão pública para habilitação dos documentos dos interessados, agendada para o dia 26/07/2002, de 09:00 às 12:00, **na B3, à Rua XV de novembro, nº 275, Centro, São Paulo – SP, até o julgamento do mérito ou até que se realize a readequação do traçado da Alça Oeste do Rodoanel de modo a não perpassar a APA Vargem das Flores, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão e sem prejuízo de outras sanções.**

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A - **LIMINARMENTE**, a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para **determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e via de consequência da SESSÃO PÚBLICA PARA HABILITAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS INTERESSADOS, AGENDADA PARA O DIA 26/07/2002, DE 09:00 ÀS 12:00, NA B3, À RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 275, CENTRO, SÃO PAULO – SP, até o julgamento do mérito ou até que se realize a readequação do traçado da Alça Oeste do Rodoanel de modo a não perpassar a APA Vargem das Flores, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão e sem prejuízo de outras sanções**, haja vista **a)** a nulidade do Edital de Concorrência nº 01/2022 e seus anexos – ante a ausência da realização das audiências públicas com efetiva participação dos agentes políticos e munícipes do Município de Contagem, de acordo com o previsto em lei, nos termos do alegado no tópico 4.5 da inicial, **b)** o evidente dano urbanístico e ambiental que será provocado pela execução do traçado da Alça Oeste proposto Estado, haja vista o relatório técnico apresentado no tópico 3.3 da inicial, comprovando que o adensamento populacional da APA Vargem das Flores, que ocorrerá pela indução de ocupações irregulares, poderá reduzir a vida útil da lagoa para apenas 23 anos, **c)** a vedação de aprovação de empreendimentos e de **vias** na APA Vargem das Flores, conforme expressamente determinado na **liminar** proferida na Ação Civil Pública (processo nº.: 6109168-95.2015.8.13.0024), tópico 4.4 da inicial, **d)** além do previsto no artigo 3º, inciso IV, da diretriz da Resolução COMPUR nº 001, de 14 de março de 2022 (doc. 07), excluindo a implantação do traçado do Rodoanel, do território da bacia de Vargem das Flores, fato que irá influenciar diretamente no traçado do Rodoanel previsto no atual edital, alterando a composição dos custos de implantação do projeto, podendo tal fato trazer prejuízos imensuráveis ao erário estadual, pela falta de planejamento da elaboração do projeto.

B- A citação do réu, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual, no prazo legal e intimação para audiência de conciliação.

C- A intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais.

D - A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

documentais, testemunhais e periciais, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, considerando a natureza do direito ambiental em juízo.

E – NO MÉRITO, confirmando-se a tutela de urgência porventura deferida, seja CONHECIDA A AÇÃO e JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

e.1. **declarar a nulidade do Edital de Concorrência nº 01/2022** por violação ao art. 2º, inciso XIII, da Lei Federal nº 10.257/2001 c/c art. 39 da Lei Federal 8.666/1993, determinando a realização de nova audiência pública em Contagem com a garantia de efetiva participação popular;

e.2. caso assim não se entenda, pelo princípio da eventualidade, e por todos os fundamentos apresentados na inicial, **declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência nº 01/2022 no que diz respeito à proposta de traçado da Alça Oeste do Rodoanel, determinando-se ao Estado de Minas Gerais a readequação da Alça Oeste, para que este não adentre do território da APA Vargem das Flores no Município de Contagem**, sob pena de violação de normas constitucionais e legais e ocorrência de grave dano ambiental e urbanístico na APA Vargem das Flores;

e.3. a condenação do requerido ao pagamento das despesas processuais.

e.4. a dispensa do pagamento de custas e emolumentos nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00, para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento

Contagem/MG, 04 de julho de 2022.

Sarah Campos
Procuradora- geral do Município
OAB-MG 128.257

Eduardo S. dos Santos Almeida
Superintendente do Contencioso Geral
OAB /MG 86.500

Kelly Amaral Ribeiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 102.256

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência do Contencioso

Diretoria do Contencioso

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1 - PROCURAÇÃO

Doc.2 - EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º 001/2022 e PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL;

Doc. 3 - ANEXO 13. P. 23 - DIRETRIZES AMBIENTAIS;

Doc. 4 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – COMUNICADO RELEVANTE

Doc. 5 - PORTARIA N° 28, DE 08 DE ABRIL DE 2022 - IEF

Doc. 6 - Moção do Conselho Consultivo da APA Estadual Vargem das Flores;

Doc. 7 - Resolução Compur nº 001.2022;

Doc. 8 - RELATÓRIO TÉCNICO: Avaliação da vida útil do reservatório de Vargem das Flores R3 – Relatório Final – rev2 (COPPETEC);

Doc. 9 - Termo de Acordo e Sentença Homologatoria MPMG X MUNICIPIO DE CONTAGEM;

Doc. 10 - Estudo Alteração Traçado Rodoavel Betim;

Doc. 11 - RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, de 19 de dezembro de 1997;

Doc. 12 - NOTA TÉCNICA 001.2022 SEMAD

Doc. 13 - NOTA TÉCNICA CONJUNTA SMDU;

Doc. 14 - Sentença ACP Vargem das Flores x IEF e ESTADO DE MINAS GERAIS;

Doc. 15 - Audiência do Rodoanel Metropolitano falha operacional 03.03.2021;

Doc. 16 - Audiência Pública da Alça Oeste do Rodoanel Metropolitano 22.03.2021;

Doc. 17 - Audiência sobre o Rodoanel é cancelada pelo Estado 23.11.2021.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Avenida João César de Oliveira, 6620, Bairro Beatriz. Contagem/MG – CEP: 32.040-000

